



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 92/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 25/2025

**LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS.
MENOR PREÇO POR ITEM. AMPLA
CONCORRÊNCIA E SEM COTAS.
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS
ODONTOLÓGICOS E ENDODONTIA
PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS.
DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE
DEMANDA N°. 22/2025. VALOR
ESTIMADO: R\$ 258.333,75.**

**ASSUNTO: PARECER JURÍDICO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO NA
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICA E ANÁLISE DAS MINUTAS DO
EDITAL, CONTRATO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E ANEXOS.**

1) RELATÓRIO

Submete-se a apreciação desta Procuradoria Jurídica, nos termos do Art. 53, § 1º, da Lei n. 14.133/21, o presente processo relativo ao Procedimento Licitatório, modalidade **Pregão Eletrônica n°. 25/2025**, para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E ENDODONTIA** para atender as **SECRETARIA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo VI do Edital.

O Processo Licitatório, iniciou-se regularmente com as solicitações das referidas secretarias de número: **22/2025**, onde em conformidade com o Termo de Referência, formalizam as suas demandas para a futura aquisição do objeto a ser licitado.

Nessa esteira, instruindo os presentes Autos do Certame: Requisição/Solicitação da referida Secretaria; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Cotações de Preços composta por Banco de Preços; Relação das Coletas de Preços ID nº. 062684; justificativa quanto à definição do valor estimado e quanto à não concessão das prerrogativas para as ME, EPP e MEI; Solicitação e Definição da Modalidade; Solicitação e Autorização para Abertura do Certame; Minutas do Edital, Contrato e Ata de Registro de Preços, anexos e demais modelos de Declarações e Solicitação de Parecer Jurídico.

Por fim, consta ainda, Pesquisas de Preços com Mapa Comparativo – SUBANEXO X.

Relatado o pleito, passamos ao Parecer.

2) DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

O Procedimento Administrativo em apreço foi encaminhado à Procuradoria para fins de análise da legalidade do procedimento licitatório.

Assim sendo, desde já, alerta-se que a análise aqui efetuada restringe-se aos aspectos jurídico-formais do procedimento, de modo que não compete a este parecerista adentrar ao mérito de conveniência e oportunidade do ato praticado. Dito de outro modo, a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Ademais, em se tratando de exame prévio de instrumento contratual; (art. 53, § 1º, da Lei n. 14.133/21), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados, e exauridos, por serem funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo.

Portanto, é de suma importância que se dê a prudente justificativa ao ato que se pretende realizar, considerando que recairá sobre a Autoridade solicitante a responsabilidade por sua adequação ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

3) DA ANÁLISE DA MODALIDADE PRETENDIDA

3.1) PREGÃO ELETRÔNICO, MENOR PREÇO POR ITEM

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública, serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Legislação Infraconstitucional.

Segue-se que a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço, deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública, para fazer às escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21, pela Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar n. 147/14) e pelo Decreto Nº 11.462/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o **Pregão Eletrônico**, do tipo “**MENOR PREÇO POR ITEM**”, com amparo na Lei n. 14.133/21 e regulamentações, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista tratar-se de aquisição de Bens, ou seja “...**aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado**”, vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Portanto, conforme os dispositivos e fundamentos apresentados, a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICA**, do tipo “**MENOR PREÇO POR ITEM**”, observa às legislações pertinentes.

3.2) SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Destarte, a Administração Pública, nos presentes Autos, poderá utilizar a contratação pela modalidade – Pregão Eletrônica - nos moldes do SRP. Vejamos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Define-se o Sistema de Registro de Preço – SRP, como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras.

Nesses procedimentos, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações em que se registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata.

Para Hely Lopes Meirelles¹, Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou prestar serviços ao Poder Público, concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer a quantidade solicitada pela Administração, durante o prazo previamente estabelecido, que não pode ser superior a um ano. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados.

Por sua vez, Ronny Charles², nos ensina que:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações Públicas Comentadas – 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P. 154.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos."

Sobre este tema, merece citação do doutrinador, Marçal Justen Filho:

O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, é cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitadas por órgãos diversos. Isso propicia duas ordens de vantagens. Por um lado, há a já mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa. Por outro lado, há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento. O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas – segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, p. 310).

De acordo com os ensinamentos aqui expostos, verifica-se que a licitação na modalidade Pregão para o SRP, é um instrumento que proporciona maior eficiência nas Contratações Públicas, sendo cabível para o presente Certame de **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E ENDODONTIA.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Também é importante destacar que à Adesão a Ata de Registro de Preços, trouxe celeridade e economia para a Administração Pública em geral, que por meio de um único processo licitatório, pode realizar diversas contratações.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital, do contrato, da ata de registro de preços presentes nos autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais n. 14.133/21, Lei Complementar n. 123/06 (alterada pela Lei Complementar n. 147/14) e Decreto nº: 11.462/23, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Ressalta-se ainda, que a pretensa Contratação encontra-se respaldada, através do Estudo Técnico Preliminar e Justificativa do Gestor e foi devidamente aprovada pela autoridade competente, ao autorizar o certame.

3.3) LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Em relação à **exclusividade de participação, nos termos do art. 48, I³, da Lei Complementar n. 123/06, e o estabelecimento de cota de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 48, III⁴, da Lei Complementar n. 123/06,**

³ Lei Complementar n. 123/06: “Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”.

⁴ Lei Complementar n. 123/06: “Art.48. (...): (...); III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e MEI, tais condições encontram-se ausentes.

A Equipe de Planejamento apresenta justificativas para não adotar as prerrogativas previstas na Lei Complementar n. 123/06, no sentido de informar que não há, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, e de garantir uma maior vantajosidade para a Administração Pública Municipal, em atenção ao **art. 49, II e III, da Lei Complementar n. 123/06**⁵.

POR FIM, considerando as justificativas esposadas nos documentos da equipe de planejamento, bem como as constantes no edital, percebe-se que aparenta possuir pertinência a situação com a previsão da lei, não havendo ilegalidades manifestas que maculem a escolha.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo de forma precisa as particularidades da aquisição futura, estando apto a fornecer às informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública, necessita.

⁵ Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...); II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas.

4) DAS MINUTAS

A análise jurídica também se baseia na apreciação da legalidade das Minutas do Edital do Contrato e da Ata de Registro de Preços e demais anexos.

4.1) DA MINUTA DO CONTRATO

Dito isso, em análise, entendemos que a Minuta do Contrato, atende a determinação do artigo 92, Incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, contém em suas cláusulas os elementos essenciais a saber: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual, as sanções administrativas, dentre outras.

Destarte, a Minuta do Contrato, está em consonância com a Legislação, constando às cláusulas obrigatórias previstas na referida norma, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

4.2) DA MINUTA DO EDITAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

No tocante ao Edital do Certame, verificou-se que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei n. 14.133/21, como:

- I – Definição do Objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o Edital;
- III -Local, Data e Horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para Participação;
- V - Critérios para Julgamento;
- VI – Condições de Pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da Licitação.

Ademais, ficou estabelecido no edital o MENOR PREÇO POR ITEM, como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 33, Inciso I, da Lei n. 14.133/21.

Por sua vez, o edital considerou as exigências constantes do art. 25, da Lei n. 14.133/21, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

4.3) MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Como já mencionado anteriormente, o Sistema de Registro de Preço é um procedimento auxiliar da licitação importante e amplamente utilizado.

No Município, a Ata de Registro de Preço (ARP) possui regulamento quanto a condições de formalização, portanto, a ARP deverá ser elaborada em obediência ao Decreto Municipal nº: 46/2024, em atenção ao artigo 18, parágrafos e incisos, nestes termos:

*Art. 18. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, **deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:***

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 15;

*II - será incluído na ata, **na forma de anexo**, o registro: a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e*

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do inciso II do caput antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 28 e art. 29.

§ 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no Diário Oficial do Órgão e disponibilizado no Portal da Transparência do Órgão durante a vigência da ata de registro de preços.

Além disso, no tocante à utilização da minuta do contrato ou instrumento substituto, a ser adotado pela administração **para fins de utilização da Ata de Registro de Preços**, frisamos que não há a necessidade de remessa dos autos para análise do instrumento, quando houve tão somente o preenchimento de dados e informações na minuta ora analisada.

O entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, 4ª edição, p. 270, é no seguinte sentido:

É permitida a utilização de modelos padronizados de editais e de contratos previamente submetidos à análise da área jurídica do órgão ou entidade contratante. Nesses modelos, o gestor limita-se a preencher dados específicos da contratação, sem alterar quaisquer condições ou cláusulas anteriormente examinadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Tal procedimento visa agilizar os trabalhos, dispensando nova análise que demandaria um considerável tempo, atendendo, deste modo, aos princípios da Legalidade, Eficiência e Proporcionalidade.

Não é outro o entendimento do TCU acerca do tema, conforme podemos observar no Acórdão nº 1504/2005 - TCU - Plenário, no voto do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues:

(...)

A padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é um meio salutar de a Administração desincumbir-se de tarefas que, numericamente significativas, na essência referem-se sempre aos mesmos atos administrativos. Sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõe atuação individualizada. A repetição de procedimentos licitatórios que tenham o mesmo objeto e que guardem proporção em relação às quantidades enquadram-se nessa hipótese.

(..)

Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade licitatória, a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos.

*A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 - não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, **a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente (fl. 8/9 do anexo 1), limita-se ao***



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade. (Sem grifo no original).

Por fim, destacamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (citamos por analogia), que assim consignou:

A dispensa de parecer jurídico em minutas de editais padronizadas deve ocorrer apenas nas hipóteses de licitações corriqueiras e de objeto similar, sem que se altere qualquer outro dispositivo e/ou cláusula do instrumento previamente aprovado. Em caso de dúvida acerca da identidade das minutas, deve haver manifestação da assessoria jurídica. Segunda Câmara. 31ª Sessão Ordinária – 15/10/2015 (TCE-MG - RP: 924118, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 15/10/2015, Data de Publicação: 25/11/2015). (Sem grifo no original).

Desta forma, quando a utilização da Ata de Registro de Preços, limitar-se ao preenchimento dos dados e informações na minuta já analisada por esta Procuradoria Jurídica, não se faz necessário o encaminhamento dos autos para novo parecer, podendo ser utilizado o presente Parecer Jurídico para fins de remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Portanto, mesmo com essas ponderações, a Minuta-Padrão da Ata de Registro de Preço, *in concreto*, obedece às Legislações pertinentes a esse procedimento auxiliar das Licitações.

5) CONCLUSÃO

Este parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação do processo até o presente momento, estando a modalidade de licitação e tipo, devidamente enquadrada na categoria Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço POR ITEM, devidamente justificada. Cabe, ainda, informar que o processo se encontra nos termos da lei, observando com precisão os prazos, habilitação, abertura, publicação e demais procedimentos de praxe, de modo que a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade, dentre outros.

Por tudo isso, temos que o Certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida - PREGÃO ELETRÔNICO, a minuta do Edital, Contrato, Ata de Registro de Preços e Anexos, seguem os preceitos legais que regem a matéria, o procedimento não aparenta apresentar irregularidades que possam macular o certame, de modo que o **prosseguimento do Processo Licitatório nº.: 92/2025 - Pregão Eletrônico nº.: 25/2025**, para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E ENDODONTIA para atender as SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS, no valor estimado de **R\$ 258.333,75 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos)**, em seus ulteriores atos, é medida que se impõe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

É o parecer, salvo melhor juízo.

Deodápolis/MS, datado eletronicamente.

(assinatura com certificado digital)
Gustavo França dos Santos
Advogado Público do Município
OAB/MS nº 23.307